

4ª CÂMARA (SEGUNDA TURMA)

0001338-94.2011.5.15.0126 RO - RECURSO ORDINÁRIO

VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 2A

RECORRENTE: DONACIANO RIBEIRO PINTO

RECORRIDO: NSA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.

RECORRIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

EMENTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPREGADO RESIDENTE EM COSMÓPOLIS (SP), CONTRATADO EM OSVALDO CRUZ (SP) PARA TRABALHAR EM SIDROLÂNDIA (MS). AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM PAULÍNIA. POSSIBILIDADE. A regra constante do artigo 651 da CLT, precisamente porque de índole relativa, pode e deve ser interpretada de forma ampliativa, sempre e quando, sem prejuízo concreto ao direito de defesa, se busque consagrar a garantia constitucional de acesso à justiça.

Inconformado com a r. decisão de fl. 65, que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar e determinou a remessa do feito a uma das Varas do Trabalho de Campo Grande - MS, recorre ordinariamente o reclamante pretendendo a declaração da competência da Vara do Trabalho de Paulínia para julgamento da demanda, em razão de sua hipossuficiência econômica para arcar com os custos do deslocamento, eis que domiciliado na cidade de Cosmópolis (fls. 86-vº/89).

Contrarrazões às fls. 99-vº/100 pela segunda reclamada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto regularmente processado. Conheço, outrossim, dos documentos colacionados às fls. 91 e 93, por tratar-se de mero subsídio jurisprudencial.

Asseverou o demandante na inicial, e em seu depoimento pessoal, residir na cidade de Cosmópolis, interior do Estado de São Paulo (138 km da Capital), tendo sido contratado na cidade de Osvaldo Cruz pela primeira reclamada, NSA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., em 17/03/2011, também interior do Estado de São Paulo (559 km da Capital), e prestado serviços na cidade de Sidrolândia – Mato Grosso do Sul, em benefício da segunda reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL, até 30/04/2011, ultimando-se a extinção do pacto laboral por iniciativa do empregador (fls. 09/08, 29/30 e 65).

O MM. Juízo de origem acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar apresentada pela segunda reclamada, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campo Grande - MS, que abrange em sua jurisdição a cidade de prestação dos serviços (fl. 65).

Todavia, entendo que merece reforma a decisão proferida pelo MM. Juízo de origem.

A competência territorial, cuja índole, como se sabe, é meramente relativa, está determinada no artigo 651 da CLT, que assim dispõe:

“A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em

agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.
§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

Contudo, na aplicação da lei o julgador não deve apenas utilizar a interpretação literal, mas também deve buscar a finalidade da norma, adaptando seu sentido às novas exigências sociais (interpretação sociológica ou teleológica), em observância não só ao princípio da proteção aplicável ao direito material perseguido e ao processo correlato, como também aos princípios previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, as normas de competência visam facilitar o acesso à Justiça da parte hipossuficiente, razão pela qual sua aplicação ao caso concreto deve ser harmonizada com a finalidade da norma e os preceitos constitucionais, principalmente no tocante à garantia de acesso ao judiciário, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal/88, bem como ao princípio da proteção, possibilitando ao empregado, hipossuficiente da relação, a propositura da demanda.

Embora o §3º do artigo 651 da CLT faculte ao empregado o direito de ajuizar reclamationária no local em que foi contratado ou em que exerceu suas atividades, sua incidência literal somente se justifica na hipótese em que o trabalhador permaneceria perto da localidade em que firmou o pacto ou em que laborou, facilitando o acesso ao Poder Judiciário, o que não se verificou no caso vertente.

Neste contexto, necessária a harmonização do dispositivo celetista, garantindo o ajuizamento da reclamationária no lugar do domicílio do empregado, local este manifestamente mais acessível para reclamar os seus direitos.

Impor ao trabalhador o deslocamento a outra cidade distante em mais de 500 km, ou mesmo em outro estado, para exercer o seu direito de ação

para recebimento inclusive de verbas rescisórias, é o mesmo que inviabilizar o acesso ao judiciário, negando-lhe a prestação jurisdicional garantida pela Constituição.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste Regional e do C.

TST:

“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL MAIS ACESSÍVEL AO TRABALHADOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 651 da CLT. Admissível o ajuizamento da ação em local mais acessível ao obreiro, pois, impor ao trabalhador deslocar-se para outro Estado para exercer seu consagrado direito de ação seria o mesmo que lhe inviabilizar a garantia do acesso à justiça, tendo em vista os notórios obstáculos que iria deparar-se, especialmente os problemas de ordem econômico-financeira, o que, sem dúvida, revelar-se-ia um verdadeiro contrassenso, além de ir de encontro ao disposto no § 3º do artigo 651 da CLT, que faculta ao empregado o direito de reclamar seus direitos no local da celebração do contrato ou onde exerceu suas atividades. Recurso a que se dá provimento”. TRT 15ª Região. Decisão 074354/2011-PATR do Processo 0000983-90.2010.5.15.0006 RO disponível a partir de 04/11/2011. 2ª Turma. 4ª Câmara. Desembargadora Relatora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza.

“RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, O QUAL NÃO COINCIDE COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO COM O DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte Superior tem admitido a propositura de ação trabalhista no foro do domicílio do empregado, quando a contratação e a prestação de serviços ocorreram em local distante, como forma de garantir o acesso do trabalhador ao Judiciário, bem como possibilitar a ampla defesa do seu direito. Precedentes. No caso, tendo sido registrado que o autor reside em Piripiri/PI, não se há de exigir que ele ajuíze a reclamação trabalhista no estado do Mato Grosso, sob pena de se inviabilizar o exercício do direito de ação pelo empregado. Destarte, não se há de falar em afronta ao artigo 651 da CLT”. TST. Processo: RR - 25100-18.2008.5.22.0105 Data de Julgamento: 08/02/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012.

E não será ocioso acrescentar que, para a excipiente, seu direito de resposta em nada foi afetado pelo deslocamento da demanda, precisamente porque possui aquilo que ao reclamante falta: os recursos econômicos necessários para se apresentar a um órgão judicial que lhe esteja

distante.

De sorte que acolho o apelo do demandante, para o efeito de reformar a decisão de fl. 65, rejeitando a exceção de incompetência *ex ratione loci*, nos termos do artigo 651, da CLT. Dê-se baixa para que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia prossiga no feito.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer do recurso de DONACIANO RIBEIRO PINTO e o prover para o efeito de, nos termos da fundamentação, reformar a decisão de fl. 65, rejeitando a exceção de incompetência *ex ratione loci*, nos termos do artigo 651, da CLT. Dê-se baixa para que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia prossiga no feito.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
Desembargador Relator